



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083112-27.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA DEFENSORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DE VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. RÉ FABRICANTE DE IVERMECTINA E OUTROS MEDICAMENTOS. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO A FAVOR DO TRATAMENTO PRECOCE CONTRA A COVID-19. INFORME PUBLICITÁRIO “MANIFESTO PELA VIDA”, SUBSCRITO PELA ASSOCIAÇÃO MÉDICOS PELA VIDA E PATROCINADO PELA RÉ. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DETERMINANDO: 1) A IMEDIATA RETIRADA DO CONTEÚDO DAS REDES SOCIAIS E OUTROS CANAIS; 2) ABSTENÇÃO DE PROMOVER NOVAS PUBLICAÇÕES SOBRE O USO DA IVERMECTINA EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO CABÍVEL; 3) PUBLICAÇÃO DE IMEDIATA CONTRAPROPAGANDA. COM RELAÇÃO AOS DOIS PRIMEIROS ITENS, A DECISÃO NÃO SE MOSTRA FLAGRANTEMENTE TERATOLÓGICA, ILEGAL OU INFUNDADA, EIS QUE DETERMINOU APENAS A RETIRADA DE PUBLICAÇÃO ESPECÍFICA DO AR, E COMPELIU A AGRAVANTE A SE ABSTER DE PROMOVER NOVAS PUBLICAÇÕES RELACIONANDO O USO DA IVERMECTINA COM O TRATAMENTO PARA COVID-19. DECISÓRIO QUE SE PAUTOU NO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ, INCLUSIVE BUSCANDO A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO QUE TEM ACESSO AO PRODUTO SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DO MÉDICO ASSISTENTE EM PRESCREVER O TRATAMENTO QUE JULGAR ADEQUADO AO PACIENTE, INCLUSIVE COM UTILIZAÇÃO *OFF LABEL* DE MEDICAÇÃO. NO QUE SE REFERE AO TERCEIRO ITEM, NO ENTANTO, QUE IMPÔS À RECORRENTE QUE PUBLICASSE CONTRAPROPAGANDA IMEDIATA, O *DECISUM* ACABOU POR DETERMINAR MEDIDA ONEROSA E SIGNIFICATIVA, QUE DEVE SER SUSTADA ATÉ



RESOLUÇÃO FINAL DA DEMANDA. A VEICULAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA NA ESPÉCIE APRESENTA NATUREZA SATISFATIVA, ESGOTANDO EM GRANDE PARTE O OBJETO DA LIDE, POR POSSUIR CARÁTER DE IRREVERSIBILIDADE. **PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente agravo de instrumento, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. contra decisão da Exma. Juíza Maria Christina Berardo Rucker, titular da 2ª Vara Empresarial da Capital, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da agravante (0195309-19.2021.8.19.0001), deferiu a antecipação de tutela seguintes termos:

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca a abstenção da ré em veicular informações sobre o medicamento " ivermectina" como tratamento preventivo da Covid-19. Em Tutela Antecipada, requer a parte autora a retirada das informações do site da ré e de qualquer outro local, a abstenção de promover novas propagandas e a veiculação de contrapropaganda. Requer também, o bloqueio judicial de quantia para fins de garantia de futura indenização individual e coletiva. A tutela antecipada é uma forma de tutela de urgência de caráter satisfativo, sendo necessária a presença de requisitos para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à

formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo. Também se deve levar em conta o prejuízo que pode causar à parte contrária. No presente caso, verificam-se os requisitos para a sua concessão, de forma liminar. Primeiramente, deve-se esclarecer que a propaganda de remédio é regulamentada, uma vez que tais produtos são bens de saúde e não se deve fomentar a automedicação, o que pode obstar a cura e complicar o quadro clínico do paciente. Desta forma, só é permitida a publicidade de medicamentos de venda isenta de prescrição médica. Medicamentos, tarja vermelha ou preta, só podem ser anunciados aos profissionais de saúde. A publicidade de medicamentos sem tarja, como o caso da ivermectina, devem obrigatoriamente apontar a indicação do medicamento. Certo é que existe a possibilidade de uso terapêutico "off label" por prescrição médica de remédios, o que remete a autonomia do profissional. Neste ponto, deve-se considerar que há precedente no STJ possibilitando a prescrição de fármaco fora das diretrizes e indicações homologadas pela ANVISA, o que ocorrem em tratamentos experimentais de câncer. No entanto, deve haver a intervenção de um profissional da saúde. A publicidade deve ocorrer de acordo com a Res- RDC 96/2008, que determina no art. 3º, § 2, que as alegações presentes na peça publicitária referentes à ação do medicamento, indicações, posologia, modo de usar, reações adversas, eficácia, segurança, qualidade e demais características do medicamento, devem ser compatíveis com as informações registradas na Anvisa. A parte autora apresenta informações prestadas e financiadas pela parte ré que fomenta o consumo do medicamento ivermectina como tratamento preventivo para a COVID-19, salientando que o medicamento não possui eficácia comprovada para o tratamento da doença. Aduz para tanto que não há qualquer indicação neste sentido em sua bula. De acordo com o art. 7º da referida resolução, as informações sobre o medicamento devem ser comprovadas cientificamente, proibindo a divulgação de qualquer informação técnica que não tenha sido aprovada pela autoridade sanitária. Já o art. 8º, veda o estímulo ao uso indiscriminado de medicamentos, bem como veda o estímulo de diagnósticos ao público em geral. Por outro lado, verifica-se que a própria ANVISA manifestou-se dando conta que até o momento não existem medicamentos aprovados para prevenção ou tratamento do Covid-19 no Brasil e o uso do medicamento para indicações não previstas na bula é escolha e responsabilidade do médico prescritor (fls. 580). O Ministério da Saúde confirma a realização de estudos para o medicamento, onde afirma que há relatos positivos de segurança e evidências científicas apontando resultados favoráveis, como também há estudos em que não se observou significância estatística. Desta forma, concluiu que os resultados não parecem suficientes para suportar a recomendação do uso do medicamento, mas recomenda a sua utilização em protocolos de pesquisa clínica (fls. 588). O que se depreende do relato é que não há certeza científica para a utilização do medicamento. "...Nenhuma agência ou

3

instituição internacional recomendou, até o momento, o uso da ivermectina para o tratamento de pacientes com COVID-19 até o momento. Apesar da gama de estudos publicados, a maioria consiste em pequenos tamanhos amostrais, em contextos distintos, com resultados que diferem entre si..." "Em virtude das limitações metodológicas dos estudos disponíveis, a OMS (2021) declarou que "A evidência atual sobre o uso de ivermectina para tratar pacientes com COVID-19 é inconclusiva. Até que mais dados estejam disponíveis, a OMS recomenda que o medicamento seja usado apenas em ensaios clínicos." Salienta-se que há medidas preventivas e cuja eficácia é cientificamente comprovada para prevenir a doença, como a vacinação, o distanciamento social, a não aglomeração, o uso de máscara e a higienização, dentre as outras medidas previstas no art. 3º da Lei 13.979/2020. Aqui, não se discute a possibilidade e existência de tratamento precoce para a referida doença, mas a publicidade ao público em geral, o que possibilita que o tratamento seja realizado sem prescrição médica e de forma indiscriminada, desestimulando a procura do sistema de saúde e concorrendo para a falta de medicamentos para aqueles que realmente necessitam dele. No mais, cabe salientar que não há perigo de dano inverso, uma vez que a comunidade médica tem autonomia para prescrever o medicamento de forma "off label" e as pesquisas com a referida medicação tem recomendação pelo Ministério da Saúde como apontado acima. Desta forma, é salutar que a parte ré se abstenha de fazer publicidade sobre indicação "off label" do medicamento e que apresente contrapropaganda informando que não há certeza científica neste momento da eficácia do medicamento para o tratamento precoce da Covid-19. Quanto ao pedido de bloqueio de bens, deve-se consignar que no momento não há qualquer justificativa para o bloqueio judicial de quantia para fins de garantia de futura indenização, já que não há notícias de que a parte ré busca dilapidar seu patrimônio para obstar eventual e futura indenização. Não se pode subverter a ordem processual sem primeiro se obter a certeza jurídica para depois proceder a execução de bens como medidas satisfativas de constrição da propriedade, sem qualquer informação de perigo de danos. E neste mesmo sentido, deve-se consignar a apresentação de balanço contábil e financeiro da parte ré no período indicado, trata-se de eventual prova a ser produzida no momento oportuno. Assim, em cognição sumária, não se verificou a adequação da publicidade da parte ré a regulamentação necessária, pelo que **CONCEDO parcialmente a TUTELA ANTECIPADA para: 1- determinar à demandada a imediata retirada, de seu site, redes sociais ou outros locais de sua responsabilidade, da publicação objeto dessa ação e informações a respeito do medicamento ivermectina como tratamento preventivo e/ou precoce da Covid-19, sem qualquer aprovação pelos órgãos reguladores; 2- determinar a ré que se abstenha de promover novas publicações sobre o medicamento objeto da ação, que esteja em desacordo com a regulamentação da matéria, especialmente as diretrizes da Anvisa, Ministério da Saúde, e**

4

atos normativos em vigor; 3- determinar que a ré promova CONTRAPROPAGANDA, nos termos do art. 60 do CDC, com a publicação de mensagem retificadora e campanha de informação a respeito da indicação autorizada de uso do medicamento IVERMECTINA, a ser previamente submetida a esse Juízo, nos jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro (O Globo, Folha de São Paulo, Jornal do Comércio e outros). e em seu site, contemplando a declaração de que a mensagem decorre de determinação judicial, esclarecendo que o medicamento IVERMECTINA é indicado para o tratamento veiculado na bula, não sendo indicado/autorizado nos termos dos órgãos oficiais para o uso no tratamento da COVID-19. Cite-se e intime-se. Designo Audiência de Mediação para o dia 04/10/2021, às 14:00 h, devendo as partes indicarem seus respectivos endereços eletrônicos, telefone celular e nome completo dos patronos que participarão da Sessão de Mediação virtual a ser realizada pelo CEJUSC-CAPITAL. Após, encaminhe o Cartório as informações com antecedência mínima de 20 dias ao referido setor, com vistas a agendar a sessão na Plataforma Teams e posterior envio do link aos participantes.

Afirma a agravante, em suas razões recursais, que não há probabilidade do direito invocado; que o manifesto da Associação Médicos pela Vida e a publicação feita pela VITAMEDIC em seu site não caracterizam propaganda direta ou indireta; que existe ação civil pública proposta pelo MPF com o mesmo objeto da presente ação (5059442-62.2021.4.04.7100 – 5ª Vara Federal de Porto Alegre), em cujos autos já se manifestou a ANVISA no sentido de que o manifesto não caracteriza propaganda. Aduz que, não restando caracterizada a propaganda, não há necessidade de publicação de contrapropaganda, como determinou a juíza de primeiro grau. Sustenta que há clara demonstração de que o uso de ivermectina vem sendo aceito por parcela relevante da ciência médica, ainda que não seja unanimidade, restando inviável a condenação da agravante à obrigação de não fazer (não defender o tratamento precoce), fazer (publicar contrapropaganda), e de pagar quantia (indenização por dano moral coletivo). Sustenta que o suscitado Manifesto não foi publicado pela agravante, mas por uma organização de médicos, não tendo mencionado nenhum medicamento específico, nenhum fabricante específico e, tampouco, houve contraindicação de outros métodos de proteção. Afirma que a publicação de notícia no site da agravante não constitui propaganda, não se podendo inferir defesa da automedicação ou do tratamento precoce com ivermectina como o único eficaz.

Prossegue firme no argumento de que a agravada pressupõe que a publicação teria sido indevida, porquanto ineficaz o tratamento precoce contra a COVID-19, sendo certo que, além de ser questão altamente controversa, não se trata de matéria de Direito. Alega que a petição inicial não se fez acompanhar de qualquer prova de que os medicamentos que compõem o chamado *kit covid* seriam evidentemente ineficazes para o tratamento precoce da doença, sendo a petição inicial fundada em impressão a respeito de assunto técnico.

No mais, aduz que não se pode punir aqueles que tentam achar soluções para uma doença nova, causadora da pandemia, acrescentando que existem estudos na comunidade científica que revelam a eficácia antiviral da ivermectina, e que a defesa do tratamento precoce não constitui ato ilícito, até mesmo porque não houve preconização do tratamento precoce em detrimento das outras medidas de prevenção, tendo havido clara e expressa indicação de utilização de outros métodos preventivos e terapêuticos amplamente divulgados.

Finalmente, aduz que não se pode concluir que a única finalidade da agravante é incrementar seus lucros, sendo que a viabilidade de manutenção de uma empresa a longo prazo deve se pautar em lucro a médio e longo prazo.

No mais, sustenta inexistir probabilidade do direito que justifique a antecipação dos efeitos da tutela; admissibilidade de administração de medicamentos *off label* de acordo com a conveniência do médico do paciente; que os fabricantes não são responsáveis pela administração indiscriminada de medicamentos pelos pacientes; impossibilidade de publicar contrapropaganda, eis que a agravante jamais publicou qualquer informação em jornais que circulam no Rio de Janeiro; que o manifesto foi subscrito pela Associação Médicos pela Vida, pessoa jurídica distinta da ré, não cabendo a retração do que veiculou outra pessoa jurídica; ausência de dano ao resultado útil do processo; irreversibilidade da medida deferida.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para cessar a eficácia da decisão que deferiu a tutela de urgência nos autos originários.

Decisão concedendo parcial efeito suspensivo ao recurso no index. 34, somente no que tange ao item 3 da decisão.

A parte agravada apresentou contrarrazões no index. 47, endossando a inteligência da decisão agravada que reconheceu a ilegalidade da conduta da agravante em produzir propaganda *off label* de um medicamento ainda não aprovado para tanto. Suscita a tutela do dever de informação adequada, saúde e o patrimônio dos consumidores brasileiros expostos à publicidade enganosa que presta informação ao público em geral, de forma direta ou indireta, do tratamento preventivo da Covid-19 pelo medicamento ivermectina de maneira não indicada na bula. Sustenta que a agravante custeou toda a propaganda do “Manifesto” nos jornais como Jornal O Globo, Folha de São Paulo e outros de grande circulação, motivo pelo qual se mostra perfeitamente possível que suporte os custos da contrapropaganda. Requereu o desprovimento do recurso.

Na manifestação do index. 65, a Procuradoria de Justiça aduz não ter havido *error in procedendo* ou *in iudicando* na decisão agravada, restando clara a natureza de propaganda do material veiculado às expensas do agravante. Sustenta que a divulgação do material publicitário consistiu em evidente propaganda do medicamento, num momento de grande aflição para a população mundial, acabando por induzir o consumidor a acreditar na existência de um tratamento precoce sem evidências científicas. Endossou a alegação da Defensoria Pública no sentido de ser abusivo o custeio de propaganda de um tratamento ainda não aprovado pelo órgão regulador. Pugnou pela manutenção da decisão agravada inteiramente, inclusive quanto ao item 3 que restou suspenso pela Relatora.

É o relatório.

VOTO

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o agravo deve ser conhecido.

É certo que a concessão ou não da tutela de urgência satisfativa é tema que se encarta nos limites do livre arbítrio do Magistrado, devendo ser observado o preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 300 do Novo CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e ainda o requisito negativo disposto no referido artigo, § 3º, qual seja, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro desses requisitos é o *fumus boni juris*, e diz respeito à necessidade de prova suficientemente robusta, que possa formar no magistrado um juízo de quase-certeza capaz de convencê-lo a conceder a medida.

Deve estar presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, quando há risco de que a demora deste gere danos ao direito material.

Trata-se, na origem, de ação civil pública autuada sob o nº 0195309-19.2021.8.19.0001, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a empresa agravante, VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, alegando abusividade da conduta da ré em realizar publicidade a favor do uso *off label* do medicamento ivermectina para tratamento da Covid-19.

No caso concreto sob análise, vê-se que a decisão agravada concedeu parcialmente a antecipação de tutela e determinou três providências por parte do réu/agravante, a saber:

- 1- a imediata retirada, de seu site, redes sociais ou outros locais de sua responsabilidade, da publicação objeto da ação e informações a respeito do medicamento ivermectina como tratamento preventivo e/ou precoce da Covid-19, sem qualquer aprovação pelos órgãos reguladores;
- 2- a abstenção de promover novas publicações sobre o medicamento objeto da ação, que esteja em desacordo com a regulamentação da matéria, especialmente as diretrizes da Anvisa, Ministério da Saúde, e atos normativos em vigor;
- 3- A promoção imediata de CONTRAPROPAGANDA, nos termos do art. 60 do CDC, com a publicação de mensagem retificadora e campanha de informação a respeito da indicação autorizada de uso do medicamento IVERMECTINA, a ser previamente submetida a esse Juízo, nos jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro (O

Globo, Folha de São Paulo, Jornal do Comércio e outros). e em seu site, contemplando a declaração de que a mensagem decorre de determinação judicial, esclarecendo que o medicamento IVERMECTINA é indicado para o tratamento veiculado na bula, não sendo indicado/autorizado nos termos dos órgãos oficiais para o uso no tratamento da COVID-19.

Pode-se afirmar que a demanda coletiva, ajuizada pela diligente Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, se originou na sequência de publicações custeadas pela ré, ora agravante, informando aos consumidores sobre a possibilidade de uso da ivermectina como tratamento precoce contra a covid-19.

Dentre as publicações destacadas, teve grande importância, na petição inicial e na decisão agravada, o informe publicitário intitulado “Manifesto pela Vida”, por meio da qual a Associação Médicos Pela Vida defendeu o uso de "tratamento precoce" para a COVID-19.

Com relação aos dois primeiros itens, a decisão não se mostra flagrantemente teratológica, ilegal ou infundada, eis que determinou apenas a retirada de publicação específica do ar, e compeliu a agravante a se abster de promover novas publicações com teor relacionando o uso da ivermectina com o tratamento para COVID-19.

Nesse passo, a decisão se pautou no poder geral de cautela do juiz de primeiro grau, não se verificando a possibilidade de *periculum in mora* reverso que permita a sustação dos efeitos do decisório até o julgamento final da demanda.

Ademais, nesta altura dos fatos, já se mostra público e notório que o uso do medicamento indicado no manifesto não está indicado pelas autoridades competentes sanitárias para o combate à Covid-19.

Relevante acrescentar que a decisão agravada considerou, obviamente, uma dicotomia flagrante entre a ré/agravante, Vitamedic, ser produtora de medicamentos como a ivermectina e objetivar o fomento do uso do medicamento, e a proteção da coletividade de consumidores vulneráveis diante de uma pandemia.

Não há qualquer resquício de engessamento da atividade médica ou científica no decisório arrostado, restando inabalado o direito de o médico assistente prescrever o que entender cabível para o tratamento do paciente.

O que deve prevalecer, neste momento, são a segurança e a saúde da população vulnerável a atos que visam o lucro, sendo irrefutável a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada.

A conduta contestada pela Defensoria Pública deste Estado também não passou despercebida por outros órgãos competentes, sendo certo que já existe Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face da agravante e outros réus.

Em acréscimo, vê-se que a decisão foi prolatada na etapa inicial do processo, podendo ser modificada com a vinda de novos elementos probatórios, sendo certo que o feito já se encontra em fase de especificação em provas.

No que se refere ao terceiro item, no entanto, que impôs à recorrente que publicasse contrapropaganda imediata, embora compreendendo-se e louvando-se o intuito da magistrada de primeiro grau em proteger os consumidores, e a população em geral, notadamente diante da avalanche de informações falsas ou duvidosas que circulam perigosamente na sociedade, o decisório acabou por determinar medida onerosa e significativa, que deve ser sustada até resolução final da demanda.

A controvérsia é complexa, e envolve nuances de combate à pandemia de âmbito administrativo e científico, que, numa primeira análise, atraem a necessidade de amadurecimento instrutório.

Noutro giro, a veiculação de contrapropaganda na espécie apresenta natureza satisfativa, esgotando em grande parte o objeto da lide, por possuir caráter de irreversibilidade.

Nessas circunstâncias, descabe determinar a imediata veiculação de contrapropaganda, sendo suficiente, neste momento, as medidas de retirada de circulação e abstenção de novas publicidades no mesmo sentido.



Voto, pelo exposto, **PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, revogando apenas o item 3 da decisão arrostada, até resolução final da lide.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

